



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002304-43.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelada ISABEL GONÇALVES PEREIRA, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da requerida e DERAM PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1002304-43.2024.8.26.0024
Isabel Gonçalves Pereira
Master Prev Clube de Benefícios
Foro de Andradina/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO À ENTIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada por beneficiária do INSS, que alegou a ocorrência de descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa em favor da ré, sem sua autorização. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência dos débitos, condenando a ré à restituição em dobro dos valores e ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Ambas as partes interpuseram apelação: a autora, requerendo majoração da indenização; a ré, pleiteando sua exclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a indenização por danos morais decorrente de descontos indevidos; (ii) estabelecer se é cabível a majoração do valor fixado a título de compensação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os descontos indevidos realizados diretamente no benefício previdenciário da autora, sem autorização expressa, configuram falha na prestação do serviço e violação à dignidade do consumidor, sendo presumido o abalo moral decorrente, conforme consolidado pela jurisprudência pátria.

4. A fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o grau de culpa da ré, a extensão do dano, a condição socioeconômica da autora e o caráter pedagógico da condenação.

5. O valor de R\$ 2.000,00 inicialmente fixado mostra-se insuficiente diante das circunstâncias do caso concreto e do parâmetro adotado em precedentes análogos, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00, quantia que cumpre a função compensatória e inibitória da indenização.

6. Os juros moratórios incidem a partir da data do primeiro desconto indevido, conforme a Súmula nº 54 do STJ, e a correção monetária pelo índice IPCA a partir do julgamento, conforme arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação da Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024); CDC, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; STJ, Súmula nº 54.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que foi surpreendido por descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de contribuição associativa em favor da ré. Alegou que jamais anuiu com tais pagamentos. Assim, pleiteou a declaração de inexigibilidade da quantia debitada mensalmente, a restituição em dobro do quanto descontado indevidamente e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos, condenar a requerida a restituir em dobro toda a quantia indevidamente descontada e condena-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 112/117).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja majorada a indenização por danos morais (fls. 120/126).

A requerida interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 168/176).

É o relatório.

Não merece acolhimento o pedido da requerida de que seja afastada a indenização por danos morais, pois a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário causou presumível angústia à autora e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Por outro lado, assiste razão à autora quanto ao seu pedido de majoração da indenização por danos morais, tendo em vista que o valor fixado na sentença de R\$ 2.000,00 é muito baixo se considerado o que vem sendo fixado pela jurisprudência em casos semelhantes, a gravidade da angústia e dos problemas que foram causados à autora pelos descontos indevidos e a necessidade de que a indenização tenha um caráter pedagógico para que a requerida não repita mais este ato ilícito com outras pessoas.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser majorada para o importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar a sentença e majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida. Anote-se.

Pela sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora